



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001335-05.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MAURÍCIO SANTOS COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao agravo de execução, para desclassificar a conduta do reeducando para infração disciplinar de natureza média, cancelando-se os efeitos decorrentes da falta grave. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001335-05.2025.8.26.0026 – Comarca de Bauru/SP – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ

Agravante: Maurício Santos Costa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.471

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Sindicância – Falta grave praticada em 02/07/2024 – Desobediência. Pretende a defesa a desconstituição da falta disciplinar por atipicidade e ausência de culpa, visto que o sentenciado insistiu em sua transferência por temor a sua integridade física e moral – INADMISSIBILIDADE – Autoria e materialidade devidamente comprovadas, no momento em que o sentenciado ingressa no sistema penitenciário, é advertido pelo servidor encarregado da disciplina prisional sobre descumprir normas de segurança e disciplina. Não obstante, foi orientado a voltar para cela e realizar pedido de transferência observando procedimento a ser adotado para mudança de cela e que se mantivesse a recusa em desobedecer às suas ordens isto configuraria falta disciplinar. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para falta média. ADMISSIBILIDADE. – Não restou demonstrado que a conduta do agravante, embora com aparência de desobediência, configure comportamento que justificasse a classificação da falta como grave, vez que não abalou a disciplina ou a ordem do estabelecimento prisional, cuidando-se de fato isolado, que não causou maiores transtornos – Conduta que melhor se amolda à falta de natureza média, prevista no art. 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.
Agravo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto em benefício de Maurício Santos Costa, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –

DEECRIM 3ª RAJ da Comarca de Bauru/SP, que nos autos da execução nº 0007112-09.2023.8.26.0521, reconheceu a falta disciplinar em tese praticada em 02/07/2024, consistente em desobediência.

Pretende-se, com a presente interposição, a desconstituição da infração disciplinar grave, diante da atipicidade formal e material, visto que não houve desobediência a ordem direta do servidor, mas mera insistência em transferência de local de cumprimento de pena, e não houve lesividade ao bem jurídico tutelado, a disciplina e segurança carcerária. O agravante solicitou e insistiu em sua transferência devido risco a sua integridade física, exercendo direito legítimo previsto nos artigos 22, XXVI, e 50, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, de modo que o policial penal diante da situação deveria ter solicitado que o pedido fosse realizado por escrito ou que encaminhasse para coleta de sua declaração. Ademais, só ocorreria desobediência no caso de recusa de voltar a cela ao final do horário de banho de sol.

Assevera que também está ausente a culpabilidade, porquanto não poderia o agravante ter procedido de outra maneira diante do temor pela sua vida, não podendo se esperar que este aguardasse o fim do trâmite administrativo de sua transferência.

Alternativamente, caso mantida a falta disciplinar que esta seja desclassificada para média conforme art. 48, inciso I, do RIP, uma vez que a conduta do agravante não trouxe grandes transtornos ao funcionamento da unidade e não colocou em risco a integridade física de servidores e demais presos, tratando-se mero inconveniente. Outrossim, o motivo de seu pleito é legítimo e diretamente relacionado com o objetivo de reintegração

social. Subsidiariamente, requer que a perda dos dias remidos seja de 1 dia, pois a utilização de valor a mais requer ampla fundamentação observando os artigos 57 e 127 da Lei de Execução Penal e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 1/10).

O agravo foi regularmente processado, com apresentação da contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 49/52), sendo mantida a decisão combatida (fls. 53). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou em parecer, opinando pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 67/72).

É o relatório.

Segundo consta do Comunicado de Evento nº 0225/2024 (fls. 12), que ensejou o Procedimento Administrativo Disciplinar protocolado sob nº 217/2024 (fls. 11), elaborado pela penitenciária “CB PM Marcelo Pires da Silva” de Itaí/SP, na data de 02/07/2024, às 8h, durante o banho de sol, os sentenciados Haggata Silva Lopes Lavras (registrada civilmente Gleidson Carlos da Silva) e Mauricio Santos Costa se dirigiram até o mirante do pavilhão com seus pertences dizendo que não ficariam mais no local, alertando o funcionário que tal atitude poderia configurar sanção disciplinar, contudo permaneceram insistindo em sair do pavilhão.

Instaurada a sindicância administrativa, o Agente de Segurança Penitenciária Júlio Muranaka, em seu termo de depoimento, narrou que na data dos fatos, durante a saída para o banho de sol, os sentenciados Haggata Silva Lopes Lavras (registrada civilmente Gleidson Carlos da Silva) e Mauricio Santos Costa se apresentaram solicitando saída imediata, uma vez que não possuíam mais convívio com os demais habitantes de sua cela.

Relata que os presos foram orientados a retornar a suas celas e solicitar transferência para o pavilhão de seguro ou para outro pavilhão, devendo aguardar o resultado do pedido. Todavia, ignoraram as orientações e permaneceram insistindo na saída imediata do pavilhão (fls. 21).

No mesmo sentido foi o depoimento do Agente de Segurança Penitenciária Daniel Ferreira Antune (fls. 23), corroborando o narrado pelo Agente penitenciário Júlio Muranaka.

A sentenciada Haggata Silva Lopes Lavras (registrada civilmente Gleidson Carlos da Silva), matrícula nº 508.648-3, declarou que seu companheiro, que está em outra penitenciária, está aguardando procedimento para sua transferência para a unidade em que está, que em razão disto ficou muito nervosa e tomou vários comprimidos que a deixaram alterada e, em razão disto, teve uma discussão com os presos de sua cela, que disseram que ela e mais sete habitantes do local iriam sair da cela. Relata que seis sentenciados foram transferidos para outros pavilhões, contudo ela e o preso Maurício foram encaminhados para o castigo, acreditando que a motivação para isto foi homofobia. Asseverou que não desejava mudar de pavilhão e possui bom convívio com os demais presos. Aberta a palavra ao advogado da FUNAP, este pediu que, caso não ocorresse a absolvição, fosse considerada a confissão, aplicando atenuante do art. 47 do RIP e a falta fosse desclassificada para leve (fls. 25).

O agravante, Maurício Santos Costa, matrícula nº 997.906-3, ouvido na presença de advogado da FUNAP, declarou que no dia anterior aos fatos houve discussão, sem agressões, entre os detentos de sua cela em razão de surto da presa Hagata (Gleison Carlos da Silva), solicitando o setor

da faxina que se encerrassem a discussão, contudo não foram atendidos e em razão disto, no dia seguinte, escolheram 8 presos para saírem do raio. Disse que ele e Hagata foram para o castigo enquanto os demais mudaram para outro pavilhão ou foram para o seguro, asseverando que saiu do raio contra sua vontade. Aberta a palavra ao advogado da FUNAP, este pediu que, caso não ocorresse a absolvição, fosse considerada a confissão, aplicando atenuante do art. 47 do RIP e a falta fosse desclassificada para leve (fls. 27).

As Razões Finais da defesa foram apresentadas (fls. 30/34). A conclusão da Comissão Sindicante foi pela caracterização de infração disciplinar de natureza grave (relatório conclusivo as fls. 35/38 e despacho decisório às fls. 39).

O Ministério Público se manifestou às fls. 281/282 dos autos de execução e a defensoria Pública às fls. 286/294 *idem*.

Com o desfecho do procedimento administrativo disciplinar, o MMº Juiz de 1º Grau, em decisão de 07/11/2024, reconheceu como grave a falta disciplinar em tese praticada pelo sindicado em 02/07/2024, consistente em desobediência, nos termos do art. 50, VI, cc. o art. 39, II, ambos da Lei nº 7.210/84, declarando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos antes da data da infração disciplinar, determinando a anotação em prontuário e reinício da contagem para fins de progressão (fls. 40/42).

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, restou indubitosa a conduta praticada pelo

agravante em 02/07/2024, mediante os depoimentos coesos e harmônicos dos agentes de segurança penitenciária, em que pese a negativa apresentada.

Cumpre frisar que a prova calcada em depoimentos de agentes penitenciários é bastante ao reconhecimento da infração disciplinar, mesmo porque, no caso dos autos, não há sequer indícios de que tivessem os funcionários interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o agravante.

Verifica-se dos autos que a oitiva dos agentes ocorreu na presença de defesa técnica, nomeada pela FUNAP, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo esta plena condição de se manifestar, fosse mediante reperguntas, pedidos de esclarecimentos ou impugnações que entendessem relevantes.

Não prospera a alegação de ausência de culpabilidade, visto que no momento em que o sentenciado ingressa no sistema penitenciário, é advertido pelo servidor encarregado da disciplina prisional sobre descumprir normas de segurança e disciplina, restando patente a prática da infração disciplinar.

O sentenciado sabe quais são os seus deveres e obrigações e, atitudes como essa, podem comprometer a disciplina e a segurança no interior do presídio, não podendo ser admitida. Não obstante, foi devidamente advertido pelo agente prisional sobre o devido procedimento a ser adotado para mudança de cela e que se mantivesse a recusa em desobedecer às suas ordens isto configuraria falta disciplinar.

Não se pode desconsiderar que um presídio somente alcançará

sua função institucional se mantiver uma disciplina adequada para a garantia do próprio condenado.

Não resta dúvida que o agravante se portou de maneira inadequada, de modo que não há se falar em absolvição do agravante da infração disciplinar que lhe foi imputada, por atipicidade, conquanto a conduta cometida, em todo o contexto do caso em testilha, de certa forma instiga a população carcerária a praticar condutas irregulares e subversivas, visando desestabilizar a unidade prisional.

Cabe consignar que há meios ordinários e eficientes para solicitar à administração prisional a transferência de cela, pavilhão ou unidade prisional.

De qualquer modo, a prática da conduta infracional atribuída ao sentenciado não se amolda à falta disciplinar de natureza grave.

É cediço que se exige do reeducando comportamento adequado e disciplinado (LEP, art. 39, inc. I) e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se (LEP, art. 39, inc. II), devendo ser reprimido em casos que causem tumultos e atinjam a ordem e a disciplina interna, todavia, no caso em testilha não ficou demonstrado que a conduta do agravante, embora com aparência de desobediência, configure comportamento que justificasse a classificação da falta como grave, vez que, não abalou a disciplina ou a ordem do estabelecimento prisional, cuidando-se, portanto, de fato isolado que não causou maiores transtornos.

O comportamento descrito, não se discute, foi indevido, entretanto, ao que tudo indica, se amoldaria melhor, no máximo, em uma

anotação de falta média, disciplinada no artigo 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos”.

Nesse sentido, confira-se:

“Anote-se, por oportuno, que o termo “desobediência” em questões de natureza carcerária alberga um sentido genérico amplo e permite conclusões bastante diferenciadas, posto que a maioria das faltas cometidas pelos presos implica desobediência. Dessa forma, não é qualquer ato que poderá resultar em desobediência, havendo necessidade que haja prova de que o detento agiu de forma insolente ou ameaçadora e sem apresentar justificativa.” (TJSP, Agravo em Execução nº 0015331-03.2015.8.26.0000, Relator Des. Newton Neves, 16ª Câmara Criminal, j. 02/06/2015).

Na questão trazida a julgamento, se conclui que a conduta do agravante não justifica a aplicação de falta disciplinar de natureza grave, merecendo tal rigor as condutas concretamente lesivas, o que não se verifica no presente caso.

Segundo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a punição deve ser proporcional à falta praticada.

Por suposto que no ambiente prisional deve imperar a disciplina e a urbanidade no trato com os servidores e demais sentenciados,

entretanto, repisa-se, a conduta do sindicado não trouxe maiores consequências.

Cumpre salientar que, a despeito dos problemas estruturais encontrados nos presídios, a conduta do reeducando não é escusável e tampouco justificável; porém, como já explanado, a conduta infracional se amolda à falta disciplinar média, em consonância com o disposto artigo 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144/2010.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de execução, para desclassificar a conduta do reeducando para infração disciplinar de natureza média, cancelando-se os efeitos decorrentes da falta grave.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR